



Segundo o advogado-geral M. Bobek, quando um cidadão da União regressa ao seu Estado-Membro de origem, esse Estado-Membro deve facilitar a entrada e a residência do seu parceiro cidadão nacional de um Estado não pertencente à União com o qual tenha criado ou consolidado laços familiares noutro Estado-Membro

A exigência de facilitação não confere um direito de residência automático, requerendo que o Estado-Membro proceda a um exame exaustivo das circunstâncias pessoais do cidadão nacional de um Estado não pertencente à União e justifique a recusa de entrada ou de residência

R. Banger, uma nacional da África do Sul, é a parceira de P. Rado, de nacionalidade britânica. R. Banger e P. Rado viveram juntos na África do Sul entre 2008 e 2010, antes de se mudarem para os Países Baixos. Foi concedido a R. Banger um cartão de residência holandês na sua qualidade de membro da família alargada de um cidadão da União, em conformidade com a diretiva «livre circulação»¹.

A diretiva exige que os Estados-Membros facilitem a entrada e a residência do parceiro de um cidadão da União com o qual ele/ela mantenha uma relação estável, quando o cidadão da União se tenha mudado para um Estado-Membro diferente daquele de que são nacionais. Em relação a pedidos feitos por essas pessoas, é exigido que os Estados-Membros procedam a um exame exaustivo das circunstâncias pessoais e que justifiquem qualquer recusa de entrada ou de residência.

Em 2013, R. Banger e P. Rado mudaram-se para o Reino Unido e R. Banger pediu um cartão de residência. O Secretary of State for the Home Department indeferiu o pedido de R. Banger com base na legislação do Reino Unido que transpõe a diretiva «livre circulação». Essa legislação prevê os direitos dos membros da família de nacionais do Reino Unido que regressam a esse Estado-Membro depois de terem exercido direitos de livre circulação. Para ser considerado membro da família de um cidadão britânico, o requerente deve ser cônjuge ou parceiro registado de um cidadão britânico. Dado que R. Banger não era casada com P. Rado quando apresentou o seu pedido de residência, este foi indeferido.

R. Banger recorreu da decisão do Secretary of State. O Upper Tribunal (Immigration and Asylum Chamber), Reino Unido, decidiu submeter ao Tribunal de Justiça questões relativas à interpretação correta da diretiva «livre circulação» e às implicações do acórdão do Tribunal de Justiça no processo Singh². Segundo essa jurisprudência, quando cidadãos da União regressam aos Estados-Membros da sua nacionalidade depois de terem exercido um direito de residência noutro Estado-Membro, os membros das suas famílias devem beneficiar, pelo menos, dos mesmos direitos que lhes seriam concedidos ao abrigo do direito da União noutro Estado-Membro. No entanto, esse processo dizia respeito ao cônjuge de um cidadão da União, ao passo que o presente processo diz respeito a duas pessoas não casadas.

¹ Diretiva 2004/38/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 29 de abril de 2004 relativa ao direito de livre circulação e residência dos cidadãos da União e dos membros das suas famílias no território dos Estados-Membros, que altera o Regulamento (CEE) n.º 1612/68 e que revoga as Diretivas 64/221/CEE, 68/360/CEE, 72/194/CEE, 73/148/CEE, 75/34/CEE, 75/35/CEE, 90/364/CEE, 90/365/CEE e 93/96/CEE (OJ 2004, L 158, p. 77) («Diretiva 2004/38»).

² Acórdão de 7 de julho de 1992, Singh ([C-370/90](#)).

Por conseguinte, o Upper Tribunal pergunta ao Tribunal de Justiça se os princípios enunciados no acórdão Singh são igualmente aplicáveis em circunstâncias em que o cidadão nacional de um Estado não pertencente à União não é casado com o nacional da União que regressa ao seu Estado de origem. Pergunta igualmente se a decisão de recusar uma autorização de residência que não se baseia num exame exaustivo das circunstâncias pessoais do requerente, e não é justificada por razões adequadas e suficientes, é ilegal à luz do direito da União.

Nas suas conclusões de hoje, o advogado-geral, Michal Bobek observa, em primeiro lugar, que o Tribunal de Justiça confirmou em várias ocasiões que as regras da União relativas à livre circulação podem, por força dos Tratados, aplicar-se igualmente por analogia em situações respeitantes a cidadãos da União que regressam ao Estado-Membro da sua nacionalidade depois de terem exercido direitos de livre circulação. A lógica desta jurisprudência é que uma pessoa pode ser dissuadida de abandonar o seu país de origem para exercer uma atividade económica noutro Estado-Membro se, ao regressar, as condições de entrada e residência não forem, pelo menos, equivalentes às condições de que beneficiaria no território de outro Estado-Membro. Esta lógica é igualmente aplicável aos «membros da família alargada», incluindo parceiros não casados de cidadãos da União.

No entanto, o advogado-geral entende que o Tribunal de Justiça deveria dar maior ênfase ao facto de uma pessoa, mais do que ser demovida *ex ante*, não dever ser penalizada *ex post* por ter exercido direitos de livre circulação. Considera que essa desvantagem se verifica quando, apesar de os cidadãos «que regressam» serem sujeitos ao mesmo regime que os nacionais que nunca exerceram a liberdade de circulação, as disposições nacionais não reconhecem laços familiares criados ou consolidados noutro Estado-Membro. Situações objetivamente diferentes não podem nem devem ser tratadas de forma idêntica.

Consequentemente, o advogado-geral conclui que **um cidadão nacional de um Estado não pertencente à União, que seja o parceiro estável de um cidadão da União que tenha exercido o seu direito de livre circulação, não pode, por ocasião do regresso do cidadão da União ao seu Estado-Membro de origem, receber um tratamento menos favorável do que aquele que a diretiva prevê para os membros da família alargada de cidadãos da União que exerçam a sua liberdade de circulação noutros Estados-Membros.**

Seguidamente, o advogado-geral observa que **a disposição da diretiva que exige que os Estados-Membros facilitem a entrada e a residência cidadãos nacionais de um Estado não pertencente à União com os quais um cidadão da União mantenha uma relação estável** não confere um direito de residência automático. Como tal, a conclusão do advogado-geral de que esta disposição deveria ser aplicada por analogia aos cidadãos da União que regressam ao seu Estado-Membro de origem **não pode levar ao reconhecimento de um direito de residência automático para os seus parceiros nacionais de Estados não pertencentes à União no Estado-Membro de origem.** Em contrapartida, essa disposição deve ser aplicada a cidadãos que «regressam» da mesma forma que seria aplicada a cidadãos que vivem noutro Estado-Membro.

O advogado-geral reconhece que **a diretiva garante aos Estados-Membros alguma margem no que respeita às condições e aos fatores específicos a ter em conta em relação a um pedido de entrada e/ou de residência feito pelo parceiro nacional de um Estado não pertencente à União.** No entanto, observa que resulta claramente da diretiva **que essa margem de apreciação é limitada (i) pela exigência de garantir que os «membros da família alargada» recebam um tratamento mais favorável do que a categoria geral de nacionais de Estados que não pertencem à União; e (ii) pela exigência de esses Estados-Membros procederem a um exame exaustivo das circunstâncias pessoais do requerente e justificarem o indeferimento ou a recusa de entrada.**

Além do mais, segundo o advogado-geral, o facto de ter sido emitido um cartão de residência por outro Estado-Membro pode não conduzir necessariamente ao direito de residência no Estado-Membro de origem do cidadão da União (ou em qualquer outro Estado-Membro). A obrigação de facilitar não significa a obrigação de conceder, e o facto de esses Estados-Membros poderem estabelecer os seus próprios critérios específicos significa que não há uma «obrigação

de reconhecimento mútuo» ou uma exigência de conceder um tratamento igual, ou mesmo mais favorável, no anterior Estado-Membro de acolhimento.

No presente caso, **o advogado-geral conclui que o Tribunal de Justiça deveria declarar que R. Banger tem o direito, segundo uma interpretação conjugada das regras dos Tratados relativas à livre circulação e da diretiva, de que o seu pedido seja objeto de um exame exaustivo no Reino Unido, e de que lhe sejam dadas justificações em caso de recusa de entrada ou de residência com base nos resultados desse exame.** Esse exame deve incidir em especial, nas suas circunstâncias pessoais específicas, incluindo a sua relação com o cidadão da União.

NOTA: As conclusões do advogado-geral não vinculam o Tribunal de Justiça. A missão dos advogados-gerais consiste em propor ao Tribunal de Justiça, com toda a independência, uma solução jurídica nos processos que lhes são atribuídos. Os juízes do Tribunal iniciam agora a sua deliberação no presente processo. O acórdão será proferido em data posterior.

NOTA: O reenvio prejudicial permite aos órgãos jurisdicionais dos Estados-Membros, no âmbito de um litígio que lhes seja submetido, interrogar o Tribunal de Justiça sobre a interpretação do direito da União ou sobre a validade de um ato da União. O Tribunal de Justiça não resolve o litígio nacional. Cabe ao órgão jurisdicional nacional decidir o processo em conformidade com a decisão do Tribunal de Justiça. Esta decisão vincula do mesmo modo os outros órgãos jurisdicionais nacionais aos quais seja submetido um problema semelhante.

Documento não oficial, para uso exclusivo dos órgãos de informação, que não envolve a responsabilidade do Tribunal de Justiça.

O [texto integral](#) das conclusões é publicado no sítio CURIA no dia da leitura

Contacto Imprensa: Cristina López Roca ☎ (+352) 4303 3667